



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 19 99
C	8
	Rubrica

**Processo** : 13618.000018/95-76  
**Acórdão** : 201-71.716

Sessão : 12 de maio de 1998  
**Recurso** : 100.789  
Recorrente : ALMIRO ALVES DA SILVA  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR – CONTRIBUIÇÕES – Exercício de 1994.** Ausência de mandato do subscritor do recurso. A reforma introduzida pela Lei nº 8.952/94, suprimindo do artigo 38 do CPC a expressão “estando com a firma reconhecida”, eliminou, para o mandato, a exigência de firma reconhecida do mandante. Deixando o recorrente de embasar o seu pedido em prova negatória de existência de erro material alegado e não se tendo recorrido do Laudo Técnico emitido, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.842/94, não há como atender sua postulação de revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALMIRO ALVES DA SILVA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Présidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Ecvs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13618.000018/95-76  
**Acórdão** : 201-71.716

**Recurso** : 100.789  
**Recorrente** : ALMIRO ALVES DA SILVA

## RELATÓRIO

ALMIRO ALVES DA SILVA, discordando da exigência contida na Notificação de fls. 03, referente ao ITR e Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de 7.953,94 UFIR, com vencimento para 22.05.95, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 2220318.4, apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 01, alegando, em resumo, que o VTN tributado está muito acima dos valores praticados no município e que seu imóvel tem utilização total e não apenas de 34,5%, conforme consta na Notificação.

Foram juntados ao processo, dentre outros documentos, cópia da DITR/94, retificadora, apresentada em 16.05.95 à ARF em Paracatu (fls. 02), Notificação do ITR/94 (fls. 03) e cópias das DITR de 1992 e 1994 arquivadas na DRF em Curvelo - MG (fls. 07 e 08, respectivamente).

No sentido de melhor instruir o processo, foram anexadas ao presente telas do sistema ITR referentes ao processamento da DITR/94 e ao lançamento do imposto (fls. 10/16).

Alega o julgador "*a quo*" que para a determinação do presente VTNm a Secretaria da Receita Federal utilizou os preços mínimos de vendas de terras de LAVOURAS, CAMPOS E PASTAGENS, da pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, com base nos preços de Dez/93, tendo estabelecido para o Município de Guarda-Mor a avaliação de 339,72 UFIR/hectare.

O VTN declarado pelo contribuinte foi de 235.579,12 UFIR.

A área aproveitável, informada no item 39 do Quadro 05 da DITR/92 às fls. 07, é de 1.581,0ha.

A área efetivamente utilizada é o somatório da área de pecuária aceita e da área de produção vegetal, ou seja, 460,0ha + 100,0ha = 560,0ha.

UTILIZAÇÃO (%) =

$$\frac{\text{Área Utilizada} \times 100}{\text{Área Utilizável}} = \frac{560,0 \times 100}{1.581,0} = 35,4\%$$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13618.000018/95-76**  
**Acórdão : 201-71.716**

Sustenta, ainda, o julgador monocrático, que a pretensão do contribuinte de alterar os dados da DITR/94, apresentando Declaração Retificadora em 16.05.95, posteriormente, portanto, ao Lançamento do Imposto, que ocorreu em 28.04.95, conforme Documento de fls. 05, não pode ser aceita para alterar o lançamento já efetuado, surtindo efeito, somente, para situações posteriores à sua apresentação e desde que comprovado o erro em que se funde, tendo em vista o que determina o art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Inconformado, recorre o interessado às fls. 24/27.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 30/31.

É o relatório.



**Processo : 13618.000018/95-76**  
**Acórdão : 201-71.716**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

ALMIRO ALVES DA SILVA, alegando erros materiais em sua Declaração de ITR e discordando da exigência contida na Notificação de fls. 03 referente ao ITR e Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, do exercício de 1994, que vem a ser mantida pela decisão monocrática, impetra o presente recurso alegando, em resumo, que o VTN tributado está muito acima dos valores praticados no município e que seu imóvel tem utilização total e não apenas 35,5%, conforme consta na Notificação.

Há inicialmente uma preliminar levantada nas Contra-Razões de recurso pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 30/31), já que “o recurso veio escorado no Mandato de fls., sem qualquer reconhecimento de firma do Outorgante”.

*Data venia*, a reforma introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, suprimindo do art. 38 a expressão “estando com firma reconhecida”, eliminou, para o mandato, exigência do reconhecimento da firma do mandante, significando que o instrumento que legitima o advogado a praticar atos no processo não precisa mais colher o reconhecimento da firma do outorgante.

A nova redação do art. 38 do CPC não visa, tão-somente, a agilizar o ingresso ou a defesa em Juízo, mas, sim, a dar efeito à distinção atribuída ao procurador judicial, sem o qual não se realiza a Justiça, criando uma presunção de veracidade das informações constantes da procuração entregue em Juízo pelo advogado. É bem verdade que se trata de uma presunção “*juris tantum*”, porém, não pode o julgador desconsiderá-la sem alegação e prova, na forma legal.

Não colhe, por outro lado, *data venia*, qualquer dúvida quanto à supressão da exigência do reconhecimento da firma, em face do disposto no art. 1.289, § 3º, do CC. Dispõe, com efeito, citado artigo, inserido na seção relativa às Disposições Gerais do contrato de mandato, que “o reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros”.

Ocorre, porém, que as disposições gerais pertinentes aos mandatos constantes do Código Civil não têm o condão de elidir o disposto no art. 38 do CPC, ante a igualdade de hierarquia entre os dois Estatutos legais.

É inquestionável, ao demais, que nosso ordenamento jurídico não contempla quanto à exigência de o mandato apresentar determinada forma de acordo com o ato a ser realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13618.000018/95-76**  
**Acórdão : 201-71.716**

Ao contrário, o Código admite todas as formas possíveis: expressa, tácita, verbal ou escrita (art. 1.291).

J. M. Carvalho Santos, ao comentar o art. 1.289, § 3º, no volume 18 do Código Civil Interpretado, p. 127, sustenta: “o reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, perante terceiros. Bem entendido: se se tratar de mandato geral “*ad negotia*”. A mesma exigência não tem cabimento no mandato judicial, que, disciplinando por dispositivos especiais, está sujeito apenas à autenticidade (art. 1.324), que evidentemente não está subordinada à formalidade prescrita no art. 1.289, § 4º”.

Assim, não há dúvida quanto à eliminação da exigência de reconhecimento de firma para mandato “*ad judicia*”.

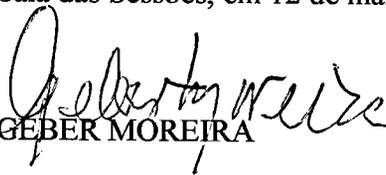
Assim sendo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, não vejo como atender as pretensões do recorrente, porque, além de inexistir nos autos comprovação idônea do erro material alegado, calcado em prova indiscutível, quanto ao valor do VTN, deixou ele de calcar suas alegações em Laudo Técnico, emitido nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que seria o procedimento legal, na espécie, que autorizaria o exame da matéria para fins de revisão do valor questionado pelo contribuinte.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
GÉBER MOREIRA